



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.752 - CE (2019/0213235-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MISAEL ALVES DE SOUSA (PRESO)

**ADVOGADO : ANTONIO KLEINER PIMENTEL DE ARAUJO -
CE030281**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
EMENTA**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

2. Não se identifica desídia do Juízo natural da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção deste órgão colegiado, pois, quase 1 ano e 9 meses após a prisão preventiva do réu, já foi concluída a instrução processual e proferida decisão de pronúncia. Além disso, o recurso em sentido estrito está concluso com o relator para julgamento.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.752 - CE (2019/0213235-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MISAEL ALVES DE SOUSA (PRESO)

**ADVOGADO : ANTONIO KLEINER PIMENTEL DE ARAUJO -
CE030281**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MISAEL ALVES DE SOUSA alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** no HC n. 0625828-43.2019.8.06.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta haver excesso de prazo, uma vez que "já se passaram mais de 01 (um) ano e 03 (três) meses de sua prisão, e 08 (oito) meses da decisão de pronúncia e até a presente data o acusado não foi julgado" (fl. 144). Aduz que entre a pronúncia e a negativa de retratação no recurso em sentido estrito decorreram cerca de 7 meses.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 165-166) e prestadas as informações (fls. 169-174 e 186-193), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 179-184).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.752 - CE (2019/0213235-5) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
2. Não se identifica desídia do Juízo natural da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção deste órgão colegiado, pois, quase 1 ano e 9 meses após a prisão preventiva do réu, já foi concluída a instrução processual e proferida decisão de pronúncia. Além disso, o recurso em sentido estrito está concluso com o relator para julgamento.
3. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Narra a defesa que o ora acusado foi preso preventivamente em **22/2/2018**, pela suposta prática de crime de homicídio qualificado. Em **23/10/2018**, o Juízo de primeiro grau pronunciou o recorrente e os outros réus "por infração ao art. 121, § 2º, I, II e IV do Código Penal" (fl. 79). Na oportunidade, foi mantida a custódia cautelar dos pronunciados.

Contra essa decisão, foi interposto recurso em sentido estrito. Em 7/6/2019, foi proferido o seguinte *decisum* (fl. 109):

R. Hoje,

Mantenho a sentença de pronúncia de fls. 343/349 pelos seus próprios fundamentos, eis que adequada ao direito posto.

Subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o julgamento do RESE, nos próprios autos, nos termos do art. 583, II, do CPP.

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem. Confira-se (fls. 131-133, grifei):

Como visto, embora o paciente (acautelado desde **22/02/2018**) encontre-se custodiado há mais de 01 (um) anos e 04 (quatro) meses, **é possível inferir que todos os esforços cabíveis estão sendo realizados para imprimir regular andamento ao feito, de forma que as circunstâncias do caso concreto justificam a sua prorrogação**, exigindo uma maior dilatação dos prazos para conclusão dos atos processuais.

[...]

Assim, ao verificar os autos, é possível constatar que se trata de um processo complexo, vez que **envolve 03 (três) denunciados, no qual estão sendo acusados de um crime que por sua própria natureza já envolve um procedimento mais complexo e demorado**, visto que se trata de um homicídio qualificado, sendo a presente ação julgada pelo Tribunal do Júri.

Além disso, vale ainda ressaltar que **foram interpostos três recursos em sentido estrito após a prolação da sentença de pronúncia, o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, por certo, requerem uma maior dilação de prazo, tendo em vista que todos os recursos deverão ser julgados, antes que possa vir a ser designada a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em consulta à página eletrônica da Corte de origem, o gabinete verificou que o Recurso em Sentido Estrito n. 0000969-12.2019.8.06.0000 foi distribuído em segunda instância no dia **17/4/2019**. Em **5/9/2019**, foi juntado o parecer do Ministério Público e, na mesma data, os autos foram conclusos ao Desembargador relator.

De início, cumpre registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato desídia do Juízo natural da causa** na condução do processo, a ensejar a intervenção deste órgão colegiado, pois, **quase 1 ano e 9 meses após a prisão preventiva do réu, já foi concluída a instrução processual e proferida decisão de pronúncia. Além disso, o recurso em sentido estrito está concluso com o relator para julgamento.**

Ademais, **não é possível verificar, com base nos documentos que instruem o presente recurso**, se todos os réus são assistidos pela mesma defesa, bem como a data em que os corréus interpuseram seus recursos em sentido estrito, circunstância que **inviabiliza a confirmação da afirmativa do ora recorrente, de que o processo ficou parado por cerca de sete meses até que fosse proferida a decisão em juízo de retratação.**

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0213235-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.752 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007329-80.2018.8.06.0134 06258284320198060000 6258284320198060000
73298020188060134

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MISAEL ALVES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: ANTONIO KLEINER PIMENTEL DE ARAUJO - CE030281
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: JOSE MARIA TORRES DE LIMA
CORRÉU	: FRANCISCO MORENO OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.